



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

Registro: 2017.0000487187

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151535-83.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são requeridos WAGNER BARROS MENDONÇA, ANDRE PORTELA ROSSLER, CLAUDIO MARCELO COLLETTI, CLAUDIO ROBERTO GASPAROTTO, EDSON FERNANDES RIBEIRO, CRISTIAN BORGES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO SOARES BARBOSA, EDSON RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA SILVA SOUZA, VILMAR SILVANO FILHO, MEIRES APARECIDA QUERINO DE MORAIS, ABNER CELSO MOREIRA, JOSE CARLOS TAVARES, SERGIO FERRAGEM DA SILVA, EDSON JOSE PEREIRA MAGALHAES JUNIOR, CARLOS ANDRE DE CAMARGO, ROSANA DOS SANTOS LOPES, HILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR, LENYSON LIMA SILVA, WILLIAN ANDRE DA SILVA SANTOS, PATRICIA REGINA BIASINI, DENIVALDO FRANCISCO JANUARIO, RENATO RODRIGUES BUSO, SANDRA REGINA JUSTRA, PEDRO DOS REIS, TALES JUSTINO DA SILVA, RUI FRANCO, KATIA LORAINI BARBOSA, MARIA ELIANA DA SILVA GALVAO e MIRIAN RESENDE SANTOS.

ACORDAM, em Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Fixaram a tese jurídica: " **Da incorporação de 50% do valor do Adicional de local de exercício (ALE) ao valor do salário - base do servidor, posto que os outros 50% foram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), com fundamento na Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013.**", v.u. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.", em conformidade com o voto do Relator.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, LUIS GANZERLA, RODRIGUES DE AGUIAR, ALDEMAR SILVA, TORRES DE CARVALHO, JOÃO NEGRINI FILHO, SIDNEY ROMANO DOS REIS, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, FERMINO MAGNANI FILHO, EDUARDO GOUVÊA, LEONEL COSTA, CARLOS EDUARDO PACHI, EDSON FERREIRA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, VICENTE DE ABREU AMADEI E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Moreira de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

**2**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

3

Comarca: São Paulo  
Requerente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Requeridos: WAGNER BARROS MENDONÇA E OUTROS

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – ALE – Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário base – LC n° 1.197/2013. Tese firmada – Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas – 50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido”*

**VOTO24724**

**A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ingressou com o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, tendo como ação originária os autos do processo n° 1051232-50.2015.8.26.0053, ajuizado por **HILDEBRANDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS**, onde postulam o recálculo de seus vencimentos, sob o fundamento de que o Adicional de Local de Exercício – ALE, a que fazem jus, foi incorretamente incorporado, nos termos da LC n° 1.197/2013, em apenas 50%, motivo pelo qual, requerem a incorporação do mencionado adicional no patamar de 100% sobre o salário base.

Referida demanda foi julgada improcedente em 1ª Instância e sobreveio recurso de apelação dos autores (fls. 181/191),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

**4**

pugnando pela reforma da sentença, o qual foi distribuído inicialmente à 3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, sob a Relatoria do Des. Camargo Pereira. Houve apresentação de contrarrazões às fls. 195/205 daqueles autos.

Em razão da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a Fazenda do Estado de São Paulo suscitou a instauração deste incidente, com fundamento no art. 976 do CPC.

Pelo acórdão de fls. 436/443, datado de 11 de novembro de 2016, o incidente foi admitido e, vindo a serem tomadas as providências do art. 982 do CPC. Houve manifestação dissonante por parte do Des. Luis Ganzerla, que apresentou declaração de voto às fls. 444/451.

Por despacho proferido às fls. 459 foi determinada a abertura de prazo para que as partes se manifestassem. Decorreu o prazo legal sem manifestação (fls. 474).

Sobreveio parecer do Ministério Público em segundo grau, no sentido de que prevaleça a tese sustentada pela suscitante e que seja julgada improcedente a Apelação nº. 1051232-50.2015.8.26.0053.

**RELATEI.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

5

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, tem por objetivo estabelecer e unificar tese unicamente de direito a ser aplicada, nos casos de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão.

O caso sob exame discute o cabimento da pretensão de incorporação integral (100%) do Adicional Local de Exercício ao salário-base (padrão).

A Lei Complementar Estadual nº 689, de 13 de Outubro de 1992, em seu art. 1º, instituiu o Adicional de Local de Exercício (ALE) de modo a ser pago aos integrantes da Polícia Militar, na seguinte conformidade:

Artigo 1º - Fica instituído Adicional de Local de Exercício aos integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 1.065, de 13 de Novembro de 2008 estendeu o direito ao recebimento do benefício aos policiais militares inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TURMA ESPECIAL - PUBLICO

**6**

Artigo 3º - Os policiais militares reformados ou da reserva remunerada e os que passarem para a reforma ou reserva remunerada a partir da vigência desta lei complementar farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, e alterações posteriores, na base de 50% (cinquenta por cento) da média dos valores efetivamente percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao de sua aposentadoria, a ser pago, em valor fixo, na razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

De tal modo, o adicional referido passou a representar vantagem salarial concedida indiscriminadamente, adquirindo, pois, caráter geral.

Com o advento da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013, a Lei 689/92 foi revogada e o adicional absorvido nos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar. Vejamos:

Artigo 1º - Ficam absorvidos nos vencimentos dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, os Adicionais de Local de Exercício-ALE instituídos pela:

(...)

III - Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, com alterações posteriores, para os integrantes da Polícia Militar.

Nota-se que o Adicional Local de Exercício foi absorvido aos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TURMA ESPECIAL - PUBLICO

7

A remuneração é composta por vencimentos, que correspondem ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, §1º, da Constituição Federal, quando fala em 'fixação dos padrões de vencimento') e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, §1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na administração direta, autárquica e fundacional).

E, como mencionado acima, o Adicional Local de Exercício foi incorporado aos vencimentos dos servidores, em conformidade com a determinação legal e não ao salário-base.

Em decorrência disto, houve o acréscimo de 50% do valor do adicional ao salário base, e de 50% ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), que nada mais é que uma verba espelho do padrão de vencimento, conforme se extrai do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/93, *in verbis*:

“Art. 3.º - As vantagens pecuniárias a que se refere o art. 1.º desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o art. 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

**8**

respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do art. 2.º desta lei complementar”.

Com isso, a absorção realizada pela Administração Pública, que dividiu o valor pago a título Adicional Local de Exercício em duas partes, sendo metade acrescida ao vencimento-padrão e outra parte acrescida ao RETP, dado que este último corresponde atualmente a 100% do vencimento-padrão, resulta no correto cumprimento da previsão legal de incorporação do adicional aos vencimentos do servidor.

Neste passo, portanto, não prospera a pretensão de incorporação correspondente a 100% ao salário-base (ou padrão) dos servidores, com conseqüente novo cômputo no RETP, que daria ensejo ao pagamento em duplicidade da verba.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Adicional de Local de Exercício (ALE) – Incidência sobre os vencimentos, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 1.197/13, e não integralmente sobre o salário-base – Incorporação de 50% sobre o salário-base, uma vez que a outra metade automaticamente será incorporada sobre o RETP, que corresponde à integralidade do salário-base – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Mauricio Fiorito, Apelação nº 1014423-27.2016.8.26.0053, j. 06/09/2016).*

*APELAÇÃO CÍVEL - Servidor público dos quadros da Secretaria de Segurança Pública - Adicional de Local de Exercício ALE - Lei Complementar n. 1.197/13, que incorporou a referida gratificação dividindo-a em sua*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

**9**

*metade no salário base e a outra no RETP – Regime Especial por Trabalho Policial Pretensão de incorporação integral, no percentual de 100% (cem por cento) ao salário base, sobre o qual incidem as demais gratificações, para todos os fins legais, inclusive para fins de incidência e cálculo devidos a título de RETP e adicionais temporais Descabimento Gratificação absorvida aos soldos do pessoal da ativa, inativos e pensionistas, nos termos da Lei n. 1.197/13, fato que não enseja qualquer aumento salarial - Descabimento de concessão de aumento pelo Poder Judiciário Súmula Vinculante n. 37, do STF Recurso improvido. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles, Apelação nº 1026930-97.2015.8.26.0071, j. 29/08/2016).*

*APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Adicional de Local de Exercício - Pretensão a incorporação de 100% do adicional ao salário base Impossibilidade, ainda que anterior à Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 Incorporação do ALE nos vencimentos, e não no salário base - Pagamento que vem sendo realizado de forma correta pela Administração Pública - Sentença reformada – Recurso provido, reexame necessário acolhido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, Apelação nº 1026546-91.2015.8.26.0053, j. 23/08/2016).*

*AÇÃO ORDINÁRIA Policiais militares ATIVOS – Pretendida incorporação do Adicional de Local de Exercício ALE, criado pela Lei Complementar nº 689/92, no percentual de 100% sobre o salário base Descabimento Adicional concedido de acordo com a situação atual de cada servidor, levando em consideração a localidade em que desempenhada a atividade do policial e sua respectiva patente, que se altera com o tempo, de sorte que a incorporação acarretaria verdadeiro aumento salarial de forma transversa, por intermédio de decisão do Poder Judiciário, o que é evidentemente vedado, conforme previsão da Súmula 339, do STF Absorção determinada pela inovação legislativa (Leis Complementares Estaduais nºs 1.197/13 e 1.200/13), que também não admite a incorporação em 100% (cem por cento) sobre o salário padrão Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, Apelação nº 1040288-86.2015.8.26.0053, j. 17/05/2016).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

**10**

De tal modo, por todos os argumentos expostos, não há direito à incorporação do referido adicional ao salário-base dos apelantes, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. Em decorrência da interposição do presente recurso condeno os apelantes ao pagamento de honorários recursais fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11.

**Ocorrendo isto, pelo meu voto, no julgamento do incidente, FIXO A TESE JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE 50% DO VALOR DO ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) AO VALOR DO SALÁRIO-BASE DO SERVIDOR**, posto que os outros 50% foram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), com fundamento na Lei Complementar nº. 1.197, de 12 de abril de 2013 e aplicando esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que a sentença de primeiro grau segue o mesmo entendimento, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

*Jeferson MOREIRA DE CARVALHO*  
*Relator*  
*(assinatura eletrônica)*

*kps*